## **SENTENÇA**

Processo n°: **0016439-86.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Daycoval Sa Requerido: Jose Luiz Lima

BANCO DAYCOVAL SA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de Jose Luiz Lima pedindo a busca e apreensão do veículo Volkswagen Gol, placas LNZ-4528, objeto de alienação fiduciário, alegando a inadimplência do mutuário, que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão.

O réu foi citado e contestou o pedido, arguindo ausência de pressuposto processual e abusividade contratual.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Não se faz necessário notificar pessoalmente o devedor fiduciário, para constituição em mora, suficiente que é a remessa de carta com aviso de recebimento ao endereço declinado no contrato, como se faz concretamente. Este juízo mantém, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida a fls. 55/56.

Improcede a contestação.

Não há supressão do devido processual legal, ao deferir-se liminarmente a medida pleiteada de busca e apreensão, pois ao réu se garantiu e se garante o legítimo exercício do direito de defesa. Aliás, em várias outras hipóteses a legislação admite o deferimento de tutelas de urgência ou de adiantamento da pretensão.

Outrossim, é inoperante a reclamação sobre abusividade contratual e encargos pactuados, pois o réu não pleiteou nem exerceu o direito de purgar a mora. Aliás, a pretensão posta em juízo se restringe à recuperação do bem alienado fiduciariamente, inexistindo pedido cumulado, de cobrança da dívida, caso em que seria plausível discutir os encargos previstos.

As dificuldades pessoais alegadas pelo réu não garantem o direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

de conservar a posse do bem, sem o pagamento das prestações contratuais.

Nem se justifica a pretensão do réu, sem reconvenção, a obter revisão do contrato ou exclusão de seu nome de cadastro de devedores, o que é consequência da inadimplência, diga-se. O mesmo cumpre dizer quanto à alusão a prestação de contas e depósito da eventual diferença entre o preço de venda do bem e a dívida contratual.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, levantando-se o depósito judicial, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 2° do Decreto-lei n° 911/69, comunicando-se à CIRETRAN a autorização para proceder a transferência do veículo a terceiros, permanecendo nos autos os títulos exibidos.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da causa, atualizado monetariamente. 1.060/A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de dezembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito